



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 365, DE 2013

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para dispensar as instituições de ensino superior estaduais e municipais da necessidade de apresentação de contrapartida para acesso às transferências voluntárias da União.

Autor: Deputado Danilo Forte

Relator: Deputado Júlio Cesar

I - RELATÓRIO

A presente proposição altera o art. 25, § 1º, IV, “d”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal), para dispensar as instituições de ensino superior estaduais e municipais da necessidade de apresentação de contrapartida para acesso às transferências voluntárias da União, nos seguintes termos:

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

.....

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

.....

d) previsão orçamentária de contrapartida, **não aplicável no caso das transferências efetuadas pela União em favor das instituições de ensino superior estaduais e municipais.** (Grifos nossos, inclusão proposta.)

Em sua Justificação, o Autor alega que a manutenção do ensino superior é, constitucionalmente, encargo da União, mas, hoje, o ensino superior público responde por apenas cerca de 15% das vagas ofertadas. Por outro lado, são poucas as instituições ou cursos desse grau mantidos pelos demais Entes. Ora, a exigência de contrapartida nas transferências efetuadas pela União restringe a possibilidade de os Estados e Municípios exercerem plenamente essa função supletiva, além de que a própria LRF já livrar da sanção de suspensão dessas transferências as que se destinarem às ações de educação, saúde e assistência social.

Encaminhada inicialmente à Comissão de Finanças e Tributação - CFT, a matéria será examinada sob o aspecto de sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, além do mérito. Posteriormente, caberá



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se, antes da apreciação pelo Plenário da Casa. Tem prioridade no regime de tramitação.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a Proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea “h”, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Estabelece a sobredita Norma Interna da CFT, em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo”.

Nesse sentido, dispõe a Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014:

Art. 94. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Já o art. 60 da Lei nº 12.919, de 2103 estabelece os limites mínimos e máximos de contrapartida que deverão estar previstos na lei orçamentária dos respectivos entes subnacionais:

Art. 60. A realização de transferências voluntárias, conforme definidas no *caput* do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dependerá da comprovação, por parte do conveniente, de que existe previsão de contrapartida na lei orçamentária do Estado, Distrito Federal ou Município.

§ 1º A contrapartida, exclusivamente financeira, será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, considerando-se a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada e seu Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, tendo como limite mínimo e máximo:

I - no caso dos Municípios:

- a) 0,1% (um décimo por cento) e 4% (quatro por cento) para Municípios com até cinquenta mil habitantes;
- b) 0,2% (dois décimos por cento) e 8% (oito por cento) para Municípios acima de cinquenta mil habitantes localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO; e

c) 1% (um por cento) e 20% (vinte por cento) para os demais;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) 0,1% (um décimo por cento) e 10% (dez por cento) se localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da PNDR, nas áreas da SUDENE, SUDAM e SUDECO; e

b) 2% (dois por cento) e 20% (vinte por cento) para os demais; e

III - no caso de consórcios públicos constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, 0,1% (um décimo por cento) e 4% (quatro por cento);

IV - (VETADO).

Ora, o dispositivo vetado já previa a redução da contrapartida para as instituições de ensino superior estaduais ou municipais, como se pode constatar pela transcrição do referido texto:

IV - no caso de transferências para instituições de ensino superior estaduais ou municipais, serão observados os limites de 0,1% (um décimo por cento) e 1% (um por cento).

As razões de veto invocam as possíveis dificuldades de execução, por se tratar de limites distintos nos respectivos Entes aos quais se vinculam as instituições de ensino superior:

As instituições de ensino superior estaduais ou municipais são entidades vinculadas ao Estado ou ao Município e devem, dessa forma, seguir os limites de contrapartida estipulados para o respectivo ente. A inclusão de regras específicas por setor ou órgão pode dificultar a execução dos processos de transferência voluntária.

Apesar disso, regra do mesmo teor fora anteriormente aprovada pelo Parlamento e sancionada pelo Executivo, como se observa no § 5º do art. 36 da Lei nº 12.465, de 2011 (LDO para 2012):

§ 5º No caso de transferência voluntária para ações voltadas à educação superior, os limites mínimos de contrapartida a que se refere § 1º deste artigo são fixados em 1% (um por cento).

Deste modo, as atuais alegações do Poder Executivo se circunscrevem a dificuldades de execução, e não por inadequação de ordem orçamentária e financeira. E sucessivas LDOs – inclusive a de 2014 (§ 2º do art. 60) autorizam a redução ou ampliação dos limites mínimos e máximos de contrapartida:

§ 2º Os limites mínimos e máximos de contrapartida fixados no § 1º poderão ser reduzidos ou ampliados, mediante critérios previamente definidos ou justificativa do titular do órgão concedente, quando for necessário para viabilizar a execução das ações a serem desenvolvidas ou decorrer de condições estabelecidas em contratos de financiamento ou acordos internacionais.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Do exame do presente Projeto, verifica-se, portanto, que a matéria pode ser considerada de caráter normativo; portanto, não tem efeitos diretos sobre as receitas e despesas da União. Aplica-se, desse modo, o art. 9º da Norma Interna desta Comissão:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, ele é indiscutível. Por um lado, enquanto os encargos do ensino de primeiro grau são prioritariamente do âmbito dos Municípios e os do ensino médio, dos Estados, o ensino superior incumbe à União, embora apenas 15% das vagas nesse nível estejam hoje sob sua responsabilidade. De certo modo, por conseguinte, os Estados e Municípios já estão atuando de forma cooperativa com a União.

Além do mais, os percentuais que seriam exigidos dessa contrapartida são por assim dizer simbólicos, o que não chega a provocar maior impacto no volume das possíveis transferências efetuadas com essa finalidade para os Estados e Municípios. E, se os referidos limites podem ser alterados, conforme autorização constante da própria LDO, nenhum obstáculo de ordem legal ou técnica parece remanescer em face da pretensão contida no Projeto. Ademais, a LRF já excetua da sanção de suspensão de transferências voluntárias a área de educação.

Em conclusão, por todo o exposto, somos não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 365, de 2013.

Sala das Sessões, em de maio de 2014.

Deputado Júlio César Relator